



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725337/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.251 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente RODRIGO OTAVIO LIPNHARSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário (Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea "b"), desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

A falta de demonstração dos efetivos dispêndios quando solicitados, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

PAF. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 40.

A mera omissão de receita ou a prática reiterada não possuem o peso de uma conduta fraudulenta, essa exige uma ação muito mais gravosa por parte do contribuinte. A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, no percentual de 150%, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a

conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que se atesta com a apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justifica está a aplicação da multa qualificada do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF em razão de revisão das declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2006 a 2010, exercícios de 2007 a 2011, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 24.870,00, e dedução indevida de despesas com instrução, no valor total de R\$ 12.594,28, por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções, conforme se depreende dos autos de infração constantes dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor R\$ 11.246,37, já acrescidos

juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, pela prática de crime contra a ordem tributária, resultando ainda na elaboração de representação fiscal para fins penais contra o contribuinte (fls. 78/90).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-38.187, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 94/104), transcrito a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 33/44, lavrado em face da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios 2007 a 2011, anos-calendário 2006 a 2010, que exige R\$ 3.859,08 de imposto, R\$ 5.788,61 de multa de ofício de 150%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração às fls. 41/42, foram constatadas deduções indevidas, nos anos-calendário de 2006 a 2010, conforme demonstrativo a seguir.

Ano calendário	2006	2007	2008	2009	2010
Despesas médicas	5.830,00	9.990,00	4.150,00	2.100,00	2.800,00
Despesas de instrução	2.373,84	2.480,66	2.200,00	2.708,94	2.830,84

Cientificado, via postal, em 12/07/2012 (fl. 46), o interessado apresentou, em 09/08/2012, a impugnação de fls. 49/77, instruída com os documentos de fls. 78/90, onde, após breve relato dos fatos e justificativas pela não apresentação de documentos à fiscalização, em preliminar, nos termos do art. 173 do CTN, alega decadência do direito de a Fazenda constituir eventuais créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006.

No mérito, em relação à glosa das despesas de instrução, alega inexistir a despesa de R\$ 2.373,84 e R\$ 2.830,84, nos anos-calendário de 2006 e 2010, respectivamente.

Quanto às despesas médicas havidas com Laboran Análises Laboratoriais, no ano-calendário de 2006, diz ter havido lapso do contador ao pleitear R\$ 1.050,00, quando o correto seria R\$ 150,00 e, aduz que não teriam existido as despesas com Bruno Brambila (R\$ 790,00) e Cinthia Oyama (R\$ 650,00). Relativamente às despesas havidas com o Centro de Oftalmologia e Laboratório de Análises Champagnat, argumenta que teria solicitado 2º via dos documentos em face de extravio dos originais.

No que concerne ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, alega inexistir o pagamento de R\$ 2.800,00 ao Centro de Oftalmologia do Paraná.

Em contrapartida teria declarado incorretamente os rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior dos exercícios de 2007 e 2011, pois, teria consignado R\$ 42.480,00 e R\$ 46.900,00, quando o correto seria R\$ 38.480,00 e R\$ 41.900,00, respectivamente, ambos por equívoco do contador.

Quanto às demais infrações, alega que está tendo dificuldades para localizar boa parte dos recibos em função do extravio verificado.

Insurge-se contra a multa de ofício de 150%, por ser confiscatória e não ter havido dolo de sua parte, antes um erro e ou equívoco c/c conflito de dados, tanto que a CSRF vem afastando o dolo por erro escusável.

Em extenso arrazoado, com base em doutrinas, jurisprudências e dispositivos legais, tece comentários acerca de temas tributários diversos e da possibilidade de retificação do lançamento previsto no art. 147 e § 1º do CTN, desde que comprovado o erro alegado, para afirmar que não teria informado todas as despesas dedutíveis e, mesmo após ter sido notificado do lançamento, poderia pleitear, na impugnação, que essas despesas sejam consideradas no cálculo do imposto devido, pois:

1) as despesas dedutíveis nem sequer fazem parte da base de cálculo do imposto, e por isso não são meras faculdades colocadas à disposição do contribuinte;

2) como o Processo Tributário tem por objetivo o controle da legalidade do ato do lançamento, qualquer alegação sobre matéria que diga respeito à apuração do imposto devido, nos termos da legislação, deve ser nela admitida;

3) “Não há lide, no sentido carmeluttiano da palavra, mas fase litigiosa, pois o que visa o processo fiscal, na verdade, é saber se a obrigação é devida ou não” (Processo Administrativo Fiscal, Antônio da Silva Cabral, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993, pág. 258). As disposições do art. 147 do CTN e do art. 880 do RIR/94 não podem ser entendidas como restrição absoluta para aceitação de alegações que digam respeito à forma como foi feita a declaração, pois se aplicam somente à frase anterior ao lançamento;

4) assim, não pode haver confusão entre retificação de declaração e impugnação;

5) se houvesse tal confusão, impor-se-ia um prazo preclusivo incerto e condicional para a possibilidade de alteração do lançamento, o que implicaria um tratamento completamente injusto para aqueles que fossem notificados.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação com o objetivo de rever o débito fiscal reclamado e/ou caso mantida a notificação seja ela recalculada de uma forma verdadeira, pois os números indicativos são diferentes dos apresentados, fazendo justiça com o próprio Regulamento do IRPJ que trata do verdadeiro conceito do que seja “Renda e ou Disponibilidade Econômica” e, pela sua situação precária de momento, requer o cancelamento das multas “verdadeiro confisco”, permitindo eventual parcelamento, apresentação de novos elementos de prova e ou declarações retificadoras com dados reais considerando suas dificuldades financeiras e para localização de documentos, pois em momento algum houve prática dolosa de sua parte.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006 e, no mérito, considerou não impugnada a exigência de R\$ 45,76 de imposto suplementar, referente ao exercício de 2011, mantendo-se incólume as demais exigências autuadas.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 16/11/2012 (fls. 109), o contribuinte, em 17/12/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 113/142), repisando e reportando-se as alegações lançadas na impugnação, por meio dos seguintes tópicos:

PRELIMINARMENTE:

- . Com relação à declaração de rendimentos IRPF ano-calendário 2006: Decadência do direito de lançar por força do art. 173 do CTN;
- . Da dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (Ajuste Anual) - Dedução Indevida de Despesas Médicas: 001;
- . Informações Complementares;
- . Da Multa Aplicada – Verdadeiro Confisco;

DO MÉRITO:

- . Exposição do Problema: Retificação de Ofício da DIRPF – art. 147 do CTN;
- . Do Tratamento dado às Deduções pela Legislação;
- . O caráter penalizador da proibição de deduções após ocorrido o lançamento de ofício;
- . Deduções e abatimentos como elementos que não fazem parte da base de cálculo do imposto;

- . Decretos-lei nº 1967 e 1968/82;
- . Impossibilidade de alteração do lançamento com base em declaração - Aspectos da Legalidade;
- . Processo Administrativo Fiscal e Retificação de Declaração;
- . Impossibilidade de confusão entre retificação de declaração e impugnação de lançamento;
- . Da verdadeira situação financeira do recorrente.

Requer, com base nos fatos e justificativas narrados, seja diminuído ou mesmo anulado o lançamento efetuado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Insurge-se, o Recorrente, em sede de preliminar pugnando pela decadência do direito de lançar em face da glosa das despesas médicas e de instrução em relação ao ano-calendário de 2006, além do fato de multa de ofício aplicada representa verdadeiro confisco, razão pela qual deverá ser revisto o lançamento em relação aos referidos pontos.

Contudo razão não lhe socorre. O presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais não foram atendidos. O lançamento está claramente motivado e a base legal enquadrada.

Denota-se que as alegações novamente repisadas nessa seara já foram detidamente apreciadas pela DRJ/CTA, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 98, 101 e 103):

Seria ilógico pensar que antes da manifestação por parte do contribuinte, com a entrega da DAA, onde caberia oferecer à tributação os rendimentos por ele recebidos no ano-calendário e oportunizar-lhe a dedução de eventuais despesas, possa a Fazenda Pública fazer qualquer exigência em relação a esses fatos. Não haveria sequer conhecimento por parte da autoridade administrativa do que estaria a ser informado como rendimentos na declaração de ajuste anual. A lógica impõe analisar os rendimentos ali declarados e as deduções pleiteadas para aí sim, na constatação de omissão, dedução indevida ou qualquer outra infração à legislação tributária, proceder à exigência respectiva.

Logo, tratando-se de lançamento de ofício em razão de deduções indevidas, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o direito de proceder ao lançamento decai somente após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo sido efetuada a entrega da Declaração de Ajuste Anual relativamente ao ano-calendário de 2006, em 11/04/2007 (fls. 07/08), o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 2008, já que o fisco somente poderia efetuar o lançamento após a data da entrega da DAA que contém informações pertinentes à ocorrência do fato gerador. Assim sendo, não há que se falar em decadência do lançamento cuja ciência se deu em 12/07/2012 (fl. 46).

Acrescente-se, ademais que, em circunstâncias como a do presente processo, **em que restou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme consta da descrição dos fatos do Auto de Infração** às fls. 41/42, há ressalva expressa do próprio CTN para a aplicação do prazo de que trata o seu art. 150, § 4º.

(...)

O contribuinte, embora intimado (fls. 03 e 04), **não apresentou qualquer documento à fiscalização, tampouco juntou qualquer comprovante à impugnação**, desse modo há que se manter as glosas impugnadas relativas aos anos-calendário de 2006 a 2009.

Da mesma forma, em relação às despesas de instrução impugnadas dos anos-calendário de 2007 a 2009, **o litigante não apresenta qualquer elemento probatório**, assim, por falta de comprovação, há que se manter as deduções indevidas dos referidos anos-calendário.

(...)

Pela análise dos autos, **há elementos suficientes para a caracterização do intuito fraudulento, nas deduções referentes às despesas médicas e de instrução pleiteadas por cinco anos consecutivos, para as quais o contribuinte, embora intimado, não apresenta qualquer elemento probatório e, em parte, reconhece a inexistência de algumas delas, denotando comportamento intencional, específico, de causar dano à fazenda pública**, tornando perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no art. 44, inciso I, II, e § 1º, da Lei 9.430, de 1996.

Ressalte-se, ainda, que **é descabida a alegação de confisco quanto à exigência da multa de ofício, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal, de 1988**, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV, do art. 150 da Constituição Federal.

Nesse contexto, correta foi a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, legalmente prevista nos casos de lançamento de ofício de tributo.

Ademais, restou demonstrado nos autos a existência de elementos suficientes para comprovar a conduta capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, porquanto caracterizada uma das condutas descritas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consubstanciada na **sonação** – conduta (comissiva ou omissiva) tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou de suas condições pessoais – e na **fraude** ao Fisco, ao impedir e retardar a ocorrência do fato gerador, como também, modificando-

o, depois de formado para reduzir imposto ou diferir o pagamento devido, devendo ser mantida a multa qualificada aplicada.

Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

Das despesas médicas e de instrução declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário exigido, em relação as glosas remanescentes das despesas médicas e com instrução recorridas, bem como manteve multa de ofício qualificada de 150%, pela prática de crime contra a ordem tributária (fls. 94/104).

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal não merece prosperar.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas e de instrução declaradas, bem como pela ausência de comprovação dos efetivos dispêndios, ancorada nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 2º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o que não foi atendido pelo Recorrente. Vale salientar, que o citado art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas ou os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou sem os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços declarados bem como do efetivo pagamento das despesas médicas e de instrução deduzidas, quando exigidos e não demonstrados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Neste ponto, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 73, § 1º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), dispõe que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Assim, aliados ao acima exposto, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 100/104), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

O contribuinte concorda que não teria havido despesas médicas relativas ao Laboran Análises Laboratoriais (R\$ 900,00), Bruno Brambila (R\$ 790,00) e Cinthia Oyama (R\$ 650,00), e despesas de instrução (R\$ 2.373,84), todas referentes ao ano-calendário de 2006, que constituem, assim, matérias não impugnadas no mérito, no entanto, a

preliminar de decadência impede o desmembramento para cobrança antes do término do litígio.

Também reconhece que inexistiram as despesas de instrução (R\$ 2.830,84), e o pagamento de R\$ 2.800,00 ao Centro de Oftalmologia do Paraná, no ano-calendário de 2010, pelo que é de se considerar as matérias como não impugnadas e, portanto, não litigiosas, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

(...)

Tal infração, considerado o pleito para exclusão de R\$ 5.000,00 de rendimentos recebidos de pessoa física declarados, resulta na exigência de R\$ 45,76 de imposto suplementar, e encargos legais, referente ao exercício de 2011.

No que tange às glosas das deduções impugnadas, cumpre esclarecer que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física prova a declaração, mas não o fato declarado. Assim, compete ao contribuinte o ônus de provar o fato declarado, quando intimado pela fiscalização, a qual tem atribuição legal para verificar a autenticidade das informações prestadas na declaração de ajuste anual do IR.

Portanto, tudo que é colocado na declaração está sujeito à comprovação, conforme estabelecido no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999, na seção que trata de declaração das pessoas físicas, art. 797:

(...)

O contribuinte, embora intimado (fls. 03 e 04), **não apresentou qualquer documento à fiscalização, tampouco juntou qualquer comprovante à impugnação**, desse modo há que se manter as glosas impugnadas relativas aos anos-calendário de 2006 a 2009.

Da mesma forma, em relação às despesas de instrução impugnadas dos anos-calendário de 2007 a 2009, **o litigante não apresenta qualquer elemento probatório**, assim, por falta de comprovação, há que se manter as deduções indevidas dos referidos anos-calendário.

Quanto ao pedido para exclusão de R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00 dos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas e do exterior nos exercícios de 2007 e 2011, vale notar que tal pedido implica retificação da declaração, que só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, a teor do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, in verbis:

(...)

O contribuinte, embora em extenso arrazoado, com base em doutrinas, jurisprudências e dispositivos legais (art. 147 e § 1º do CTN), argumente acerca da possibilidade de retificação do lançamento, desde que comprovado o erro, mesmo após ter sido notificado do lançamento, como já se salientou, não acostou aos autos qualquer comprovação.

Assim, não há, pois, como acolher no âmbito do presente julgamento as suas pretensões, pois, além de estar expressamente previsto na legislação pertinente que a retificação deve, quando comprovado erro nela contido, ser feita mediante apresentação de nova declaração a ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, o litigante não comprova erro de fato.

(...)

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006 e, no mérito considerar não impugnada a exigência de R\$ 45,76 de imposto suplementar, e encargos legais, referente ao exercício de 2011 e, procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo as demais exigências consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 33/44.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho as glosas das despesas médicas e de instrução sob litígio, sobretudo as despesas médicas por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, incisos II e III, do Decreto nº 3.000 (RIR/99), bem como por falta de comprovação dos dispêndios realizados.

Quanto ao entendimento jurisprudencial e a doutrina trazidos para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

No que tange as supostas inconstitucionalidades e ilegalidades aventadas em sede recursal, como sabido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta, aliás, já sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, cabe esclarecer que a autoridade lançadora não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento, o qual rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142, caput e parágrafo único, do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo a autoridade fiscal constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos, por força do dever funcional, não tendo repercussão alguma nos trabalhos fiscais a situação econômica e financeira do contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para negar as preliminares suscitadas, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter as glosas remanescentes das despesas médicas e de instrução nas bases de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário 2006 a 2010, exercícios 2007 a 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto